



CROSARA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.**

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas como **GRUPO TABOCÃO**, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de **22.05.2025** (evento nº **689**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA
ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulsos aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 689**, em que determinou, dentre outras providências, a intimação das recuperandas e deste Administrador Judicial para se manifestarem sobre pedido do Banco Topázio S.A. formulado no **evento nº 678**, bem como bem como sobre o pedido de Habilitação de Crédito deduzido no **evento nº 679** pela credora **JN Casa de Embalagem Ltda. ME**:

[...] Sem prejuízo, determino à escritania o cumprimento das seguintes providências:

1) Intimar as Recuperandas e o administrador judicial para manifestar sobre o pedido formulado pelo Banco Topázio S/A no evento 678, bem como sobre o pedido de habilitação de crédito deduzido no evento 679 pela credora JN Casa de Embalagem Ltda ME, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias;

Em resposta, o **Grupo Tabocão**, em manifestação de **evento nº 729**, opôs-se frontalmente à pretensão de restituição da quantia de **R\$ 1.214.123,19 (um milhão duzentos e quatorze mil cento e vinte três reais e dezenove centavos)** pretendida pelo **Banco Topázio S.A.**, sob o argumento de que o banco credor estaria utilizando o processo de Recuperação Judicial como via executiva, o que seria inadmissível.

Alegou, ainda, que a instituição financeira teria omitido em sua manifestação que o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito fundado em alienação fiduciária se limitaria ao valor do bem dado em garantia, devendo, de tal sorte, eventual saldo devedor excedente ser habilitado como crédito quirografário.

PÁGINA 2 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



No que se refere ao pedido da **JN Casa de Embalagem Ltda. ME**, as recuperandas reconheceram a apresentação do requerimento de Habilitação de Crédito, mas alegaram que o pleito deveria ser processado por meio de incidente em apartado e não nestes autos principais.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA PRETENSÃO DO BANCO TOPÁZIO S.A. À DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS PELAS RECUPERANDAS - EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Neste ponto, discute-se o pleito formulado pelo **Banco Topázio S.A.**, no evento nº 678, pela devolução da quantia de **R\$ 1.373.536,91** (um milhão trezentos e setenta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), levantada pelas recuperandas, conforme movimentação do evento nº 116, após decisão proferida por este d. juízo no evento nº 106, mas posteriormente reformada em sede de Agravo de Instrumento nº 5769324-56.2022.8.09.0000.

Importa reconhecer, nesta seara, que o referido valor havia sido previamente depositado em juízo pela instituição financeira, em cumprimento à determinação proferida no evento nº 42, que, ao tempo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ordenou a devolução dos valores amortizados via recebíveis de cartão de crédito a partir de **09.11.2022**.

PÁGINA 3 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Com a superveniência do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5769324-56.2022.8.09.0000, comunicado nestes autos no **evento nº 203**, reformando a decisão originária e afastando a obrigação de restituição imposta ao Banco Topázio S.A., sobreveio nova decisão nesta Recuperação Judicial, no **evento nº 213**, determinando a devolução dos valores anteriormente levantados pelas recuperandas.

Diante disso, e diante do não cumprimento voluntário da ordem judicial pelas devedoras, sobreveio o requerimento da instituição financeira, no **evento nº 678**, de restituição imediata da quantia outrora levantada, seja mediante novo depósito judicial ou pagamento direto ao banco credor.

Do ponto de vista jurídico, observa-se que a garantia contratada por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 93911908 consistiu na cessão fiduciária de todos os direitos creditórios oriundos de vendas realizadas pelas recuperandas por meio de cartões de crédito, até o limite necessário à satisfação da dívida no montante de **R\$ 1.400.000,00 (quatorze milhões e de reais)**, sendo que estes termos revelam a existência de garantia integral, estendendo-se a todos os recebíveis futuros.

Nessa linha de inteligência, o art. 19, § 1º¹, da Lei nº 9.514/97, dispõe que os valores recebidos pela instituição fiduciária, depois de

¹ Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de: [...] § 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia.



deduzidas as despesas operacionais e administrativas, devem ser aplicados na amortização da dívida garantida, e o excedente, se houver, deverá ser restituído ao cedente.

Com efeito, a proteção conferida ao credor fiduciário se extingue com a satisfação do crédito garantido, e apenas em caso de recebimento superior ao valor da dívida subsiste o dever de devolução do excedente ao devedor.

No caso concreto, não há controvérsia quanto ao fato de que o valor integral amortizado desde **09.11.2022** e depositado judicialmente, no valor de **R\$ 1.365.926,20 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte seis reais e vinte centavos)**, foi absorvido dentro da extensão da própria garantia fiduciária contratada, cujo valor é de **R\$ 1.400.000,00 (um milhão quatrocentos mil reais)**.

Assim, não há que se falar em excedente a ser devolvido às recuperandas, tampouco em resíduo a ser habilitado como crédito quirografário, uma vez que os próprios termos contratuais e a lógica da cessão de recebíveis já delimitavam a extensão máxima da operação ao montante da dívida garantida.

Cumprе destacar, por fim, que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 2787595/GO, reconheceu expressamente a natureza extraconcursal do crédito do Banco Topázio S.A., ressaltando, todavia, que a extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária de crédito se limita ao valor do bem dado em garantia.

PÁGINA 5 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Vejamos, senão, julgado da e. Corte Superior que auxilia na condução da matéria *sub examine*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITE. PERCENTUAL. CONTA VINCULADA. PARÂMETRO. AMORTIZAÇÕES. OBJETO DA GARANTIA. DIFERENÇA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o montante do crédito garantido, para fins de não sujeição à recuperação judicial, estaria limitado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da cédula de crédito bancário ou se trataria apenas de percentual limite para as amortizações das parcelas devidas. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar, tendo estabelecido a necessidade de o objeto da garantia ser identificável e a prescindibilidade de registro, para o fim de não sujeição à recuperação judicial. 4. Na hipótese, a Corte local reconheceu a existência e a regularidade da constituição da garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito bancário, assim como a abrangência da referida garantia. 5. O percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da cédula de crédito bancário, no caso, refere-se apenas ao limite para as amortizações das parcelas devidas, em operação relacionada à conta vinculada, contexto

PÁGINA 6 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47





CROSARA

ADVOGADOS

típico de contratos envolvendo cessão fiduciária de recebíveis futuros, não se confundindo com o objeto da garantia. 6. A revisão das matérias referentes à regularidade e à abrangência da garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito bancário demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 7. A incidência da Súmula n.º 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes. 8. O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.166.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.10.2024, DJe de 18.10.2024.)

A circunstância, de tal sorte, corrobora a conclusão de que, dentro dos limites contratualmente definidos, os recebíveis fiduciariamente cedidos pertencem ao credor até a liquidação do crédito, sendo, portanto, incabível o levantamento dos valores pelas recuperandas, conforme efetivado à época pela decisão posteriormente reformada.

Diante desse panorama, não subsiste embasamento para a manutenção do valor levantado pelas recuperandas, impondo-se, assim, o reconhecimento da regularidade da pretensão deduzida pelo **Banco Topázio S.A.** no **evento n.º 678**, a fim de que seja determinada a imediata devolução da quantia de **R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos)**, devidamente corrigida desde a data de realização do depósito.

PÁGINA 7 DE 10

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA
ADVOGADOS

2.2. DA INADEQUAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO

Conforme se observa do petitório de **evento nº 679**, a credora **JN Casa de Embalagem Ltda. ME** pleiteia o reconhecimento de seu crédito no valor de **R\$ 65,72 (sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, postulando sua inclusão no Quadro de Credores do Grupo Tabocão, sob a Classe IV - ME/EPP.

Após verificação nos autos da Recuperação Judicial e os respectivos incidentes processuais, além dos pedidos administrativos de Habilitação ou Impugnação de Crédito, identificamos que o pleiteante já consta no Quadro-Geral de Credores listado com **R\$ 44,37 (quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**.

Contudo, conforme reiteradamente observado por este d. juízo no curso do presente feito, a legislação aplicável – notadamente os arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/2005 – determina que os pedidos de Habilitação de Crédito devem ser formalizados mediante a instauração de incidente processual próprio, **em autos apartados**, possibilitando a devida análise de sua legitimidade, quantificação e correta classificação.

Ademais, observa-se que o valor do crédito foi atualizado até **13.05.2025**, em descompasso com o que determina o inc. II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, que impõe a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial.

PÁGINA 8 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Nestes termos, por se tratar de petição veiculada em sede inadequada, este Administrador Judicial entende que o requerimento em questão não merece regular processamento nos presentes autos, razão pela qual opina pelo bloqueio do evento correspondente e pela intimação dos interessados para que promovam a instauração do incidente nos moldes exigidos pela legislação regente, conforme já vem sendo determinado em casos análogos no âmbito desta Recuperação Judicial.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina:

a) pelo acolhimento do pedido formulado pelo **Banco Topázio S.A.** no **evento nº 678**, considerando que o valor de **R\$ 1.373.536,91 (um milhão trezentos e setenta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos)**, levantado pelas recuperandas, corresponde a parte do valor a ser amortizado dos recebíveis cedidos fiduciariamente no âmbito da CCB nº 93911908, cuja garantia foi prestada sobre a totalidade dos direitos creditórios originados por transações em máquinas de cartão de crédito, e que se encontravam vinculados à satisfação do crédito extraconcursal reconhecido, razão pela qual deve ser determinada a restituição da referida quantia ao credor fiduciário;

PÁGINA 9 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

b) pelo não conhecimento do pleito formulado por **JN Casa de Embalagem Ltda. ME** nos presentes autos, por se tratar de pedido veiculado em sede processual inadequada, devendo o interessado ser intimado a promover, caso queira, a devida instauração de incidente próprio de Habilitação de Crédito, nos moldes dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 10 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47